



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0022536-34.2014.815.2002** – 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Victor Emmanuel Mangueira

**ADVOGADO:** Danilo Sergey de Melo Carneiro (OAB/PB 15.179)

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS CONVINCENTES DOLO E ARTIFÍCIO PARA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CRIME CONTINUADO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

- Por restar, devida e amplamente, comprovadas, nos autos, a configuração das elementares do crime de estelionato, ante as evidências geradas em face do acusado, diante das esclarecedoras palavras das vítimas, impossível se mostra a absolvição.

- Para a configuração do crime de bagatela, além da inexpressividade da lesão jurídica provocada, é preciso verificar, ainda, “a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (STF, HC 84412, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004).

- Inexistem retorques a serem efetuados na dosimetria da pena, se a pena base já foi fixada no mínimo legal. Além de ter sido observado o percentual indicado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação à continuidade delitiva.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em, **negar provimento** ao apelo.

**RELATÓRIO**

Perante a 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Victor Emmanuel Manguiera, foi denunciado nas sanções do art. 171 (oito vezes) c/c art. 71 do Código Penal, tendo a inicial acusatória narrado os fatos da seguinte forma (fls. 2/6):

“A senhora Cirlei Mota Araújo juntamente com seus amigos Igor, Kelen e Valéria fecharam um pacote de serviços com o acusado, através do site [www.feriasbrasil.com.br](http://www.feriasbrasil.com.br) para que o mesmo prestasse serviços para eles durante a estadia na cidade de João Pessoa entre os dias 16/06/2014 até 24/06/2014, o pacote incluiria traslado e passeios pela cidade.

O serviço ficaria pela quantia de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). A vítima adiantou a metade do dinheiro, depositando a quantia na conta corrente do acusado, e quando chegou até a cidade das Acácias constatou que caíra em um golpe.

Neste mesmo golpe caiu a senhora Meire Silveira da Silva que buscou o serviço de um guia turístico através do site [www.feriasbrasil.com.br](http://www.feriasbrasil.com.br) e mantendo contato com uma pessoa que se apresentou como sendo Paulo contratou um pacote turístico pela quantia R\$ 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais), tendo a vítima adiantado a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) depositado na conta corrente do acusado no dia 28/06/2014. Quando chegou em João Pessoa, a vítima constatou que caíra em um golpe.

O mesmo golpe foi aplicado na vítima Sinezia Farias Gomes que buscou o serviço de um guia turístico do site [www.feriasbrasil.com.br](http://www.feriasbrasil.com.br) e mantendo contato com uma pessoa que se apresentou como sendo Paulo contratou um pacote turístico pela quantia R\$ 600,00 (Seiscentos reais), tendo a vítima efetuado dois depósitos de R\$ 300,00 (Trezentos reais) na conta do acusado Victor Emmanuel. Quando chegou em João Pessoa, a vítima constatou que caíra em um golpe. A vítima buscou contactar a Cooperativa dos bugueiros na cidade de João Pessoa e chegou até a conversar com o verdadeiro Paulo. Porém, este informou que não sabia de nada e não tinha acordado nada sobre os passeios turísticos da vítima.

O golpe estava dando muito dinheiro ao acusado, razão pela qual ele continuou a sua vida criminoso. A senhora Luciane Mantuani Nunes buscou o serviço de um guia turístico através do site [www.feriasbrasil.com.br](http://www.feriasbrasil.com.br) e mantendo contato com uma pessoa que se apresentou como sendo Carlinhos contratou um pacote turístico pela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

quantia R\$ 900,00 (Novecentos reais), tendo depositado antecipado a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) no dia 18/11/2014 na conta do acusado Victor Emmanuel e depois quando chegou até João Pessoa viu que caiu em um golpe armado pelo acusado.

Neste mesmo ardil caiu a vítima Fernanda dos Santos turista de São Paulo que adquiriu pacotes turísticos pela internet e o acusado passando-se por Carlinhos vendeu para a mesma um pacote pela quantia de R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), tendo depositado a metade na conta do acusado no dia 05/11/2014.

A vítima Danielle Cristina Morais, turista do Espírito Santo, também foi enganada pelo acusado, tendo depositado a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) na conta corrente do acusado no dia 04/12/2014 referente a venda de pacote turístico para o litoral sul da Paraíba.

A senhora Edinecir Machado Nogueira, turista do Rio de Janeiro, contactou o acusado, o qual passava-se pelo guia da Paulinho Tur, para comprar um pacote turístico para João Pessoa. O réu cobrou pelo pacote a quantia de R\$ 1.300,00 (Hum mil e trezentos reais). A vítima fez um adiantamento de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) na conta do acusado. Após o depósito, a vítima não teve mais nenhum contato com o guia.

Utilizando o site [www.feriasbrasil.com.br](http://www.feriasbrasil.com.br) o réu aplicou um golpe na vítima Debora Sermarini. O réu apresentou-se como sendo Rodrigo e acordou com a vítima passeios para o Litoral Sul, Litoral Norte, Picãozinho, Praia dos Seixas, Natal e até o traslado do Aeroporto para o Hotel. A vítima depositou antecipadamente a quantia de R\$ 440,00 (Quatrocentos e quarenta reais) na conta do acusado e nunca mais viu o seu dinheiro.

No seu interrogatório o réu negou que tivesse praticado os crimes e informou que gastou o dinheiro que fora depositado na sua conta corrente.” (fls. 03/05)

Denúncia recebida em 25 de fevereiro de 2015 (fl. 59).

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 254/263 e pela defesa às fls. 282/285.

A MM Juíza julgou procedente a denúncia, para condenar Vitor Emmanuel Manguiera, nos termos do art. 171, *caput* (cinco vezes), do Código Penal, fixando a reprimenda da seguinte forma:

**1. Quanto ao estelionato praticado contra Cirlei Mota Trajano:**

– Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornadas definitivas, à míngua



outras circunstâncias a considerar.

**2. Quanto ao estelionato praticado contra Luciane Mantuani**

**Nunes:**

- Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornadas definitivas, à míngua outras circunstâncias a considerar.

**3. Quanto ao estelionato praticado contra Fernanda dos Santos:**

- Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornadas definitivas, à míngua outras circunstâncias a considerar.

**4. Quanto ao estelionato praticado contra a Danielle Cristina**

**Morais:**

- Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornadas definitivas, à míngua outras circunstâncias a considerar.

**5. Quanto ao estelionato praticado contra Débora Sermarini:**

- Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornadas definitivas, à míngua outras circunstâncias a considerar.

**- Do crime continuado:**

Considerando que os delitos em comento foram cometidos em continuidade, nos termos do art. 71 do Código Penal, e o fato de totalizarem cinco delitos, aplicou uma das penas (que foram todas iguais), aumento de 1/3 (um terço), totalizando, assim, totalizando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Considerando as disposições do art. 44, substituiu a pena corporal por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena corporal, e prestação pecuniária, consistente no pagamento de um salário-mínimo, na forma a ser determinada pelo Juiz da Vara de Execução de Pena Alternativa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Inconformada, a defesa apelou (fl. 306), alegando, em suas razões (fls. 307/313), que a sentença deve ser reformada, para absolver o acusado **Vitor Emmanuel Mangueira**, tendo argumentado que não restou demonstrada a materialidade do delito e a caracterização da conduta dolosa. Suscitou, ainda, a aplicação do princípio da insignificância e, alternativamente, a redução da pena.

Contrarrazões ministeriais às fls.318/322, pugnando pelo não provimento do recurso, para manter todos os termos da sentença.

Instada a se manifestar, o Procurador de Justiça Joaci Juvino da Costa Silva, no Parecer de fls. 328/331, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. Do juízo de admissibilidade recursal:**

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação cuja interposição se deu dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, além de não depender de preparo, por se referir à ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 deste E. TJ/PB. Portanto, **conheço** do apelo.

### **2. Do mérito recursal:**

#### **2.1. Do pleito absolutório:**

Trata-se de recurso apelatório em que o réu, irresignado, com a sentença que o condenou nas sanções do art. 171, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, requer, a esta Egrégia Corte, a reforma do r. *decisum*, para que lhe seja concedida a absolvição, tendo argumentado que não restou demonstrada a materialidade do delito e a caracterização da conduta dolosa. Suscitou, ainda, a aplicação do princípio da insignificância e, alternativamente, a redução da pena.

Todavia, não há como acolher tal pleito.

Inicialmente, cumpre registrar que para a configuração do crime de estelionato, basta que o agente ativo do crime empregue meio fraudulento com o objetivo de obter proveito econômico ilícito, podendo este meio fraudulento ser realizado de formas diversas.

Explicando tal aspecto, adverte Julio Fabbrini Mirabete:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

"A conduta do estelionato consiste no emprego de meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita. A fraude pode consistir em artifício, que é a utilização de um amparo que modifica, aparentemente, o aspecto material da coisa ou da situação etc., em ardil, que é a conversa enganosa, em astúcia, ou mesmo em simples mentira, ou em qualquer outro meio para iludir a vítima, inclusive no inadimplemento contratual preconcebido, na emissão de cheques falsificados, furtados, dados como garantia de dívida etc. Para a caracterização do ilícito é necessário que o meio fraudulento seja a causa da entrega da coisa" (In Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3a edição, página 1350).

No caso em tela, indubitavelmente, Vitor Emmanuel Mangureira, obteve para si vantagem indevida, em prejuízo alheio, mediante ardil, a teor do que estabelece o art. 171, caput, do Código Penal. *In verbis*:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

Compulsando-se os autos, observa-se que o denunciado induziu várias vítimas a erro, ao tempo em que contratavam seus serviços de guia turístico pela internet, objetivando que fossem acompanhadas por ele durante a estadia na capital paraibana, as quais, inclusive, chegaram a depositar na conta do acusado, como adiantamento, parte do valor acordado e, ao chegarem aqui, percebiam que tinham caído em um golpe, uma vez que não mais eram atendidas por e-mail ou por telefone.

Ora, a conduta do recorrente configura sim um ilícito penal, e não civil, como objetivado na tese recursal, uma vez que objetivou o proveito ilícito obtido mediante artifício para induzir o terceiro a erro e, assim, mantê-lo.

Nesse direcionamento, colaciono precedente desta Câmara Criminal:

TJPB-0047548) APELAÇÃO CRIMINAL.  
ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA.  
INCONFORMISMO DEFENSIVO. SUPLICA POR  
ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IN  
DUBIO PRO REO. INOCORRÊNCIA.  
SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. Havendo prova cabal da autoria e materialidade do crime de estelionato descrito na denúncia, restando evidenciada a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a vontade de obter vantagem ilícita em proveito alheio, induzindo alguém em erro, resulta inviável a súplica absolutória. Incorrendo o acusado na norma incriminadora do art. 171 do Código Penal, pela obtenção para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, sem a demonstração de qualquer justificativa ou excludente impõe-se a aplicação do preceito penal secundário com a condenação imputada. (Apelação nº 0010035-75.2012.815.0011, Câmara Criminal do TJPB, Rel. João Benedito da Silva. DJe 28.08.2017).

Desta forma, analisando detalhadamente o conjunto probatório, sem muito esforço, observa-se que a materialidade e a autoria delitiva encontram-se consubstanciadas nos depoimentos e declarações constantes nos autos, bem como, nas documentações colacionadas ao caderno processual, confirmando as práticas descritas na sentença condenatória, não havendo dúvida de que o acusado, mediante fraude, induziu as vítimas a erro e delas tirar proveito ilícito.

Nesse direcionamento, peço vênias para reproduzir o depoimento das testemunhas consignados na sentença. Vejamos:

“ Com efeito, a vítima Cirlei Mota Trajano, quando ouvido durante a instrução, informou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, bem como que manteve contato com um rapaz chamado Emanuel, por e-mail, dizendo que ele era um guia registrado e que já tinha prestado serviços para empresas de turismo na região. Disse que por conta disso, conversou com ele e fechou um pacote de traslado 'aeroporto-hotel' e passeios. Revelou que, no dia da chegada a esta cidade, ele não compareceu e não atendeu mais o telefone, nem o e-mail. Disse ter depositado quinhentos reais na conta indicada por ele, que sumiu com o dinheiro.

(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

No tocante à vítima Luciane Mantuani Nunes, observa-se que ela, durante a instrução, alegou que o fato se deu em dezembro de 2014, quando planejou uma viagem para João Pessoa, com familiares. Disse ter consultado alguns sites de viagens, onde várias pessoas davam testemunho de que tinham contratado o serviço de Victor, esclarecendo que, no site, colocavam o nome de Paulinho, um guia da região, com vários pacotes interessantes. Revelou que ele respondeu o e-mail, muito gentil, passou todos os dados, uma programação, onde sugeria passeios, o que fez se interessar e trocar alguns e-mails durante aproximadamente um mês. Disse ter contratado o serviço, onde a pessoa lhe passava os dados para fazer o depósito no Banco do Brasil, realizando o depósito de trezentos reais, enviando o comprovante para ele. Aduziu que, na ocasião, questionou o motivo de se identificar como Toninho e o depósito estar em nome de Victor Emanuel, sendo informada que os dados da conta seriam do seu filho. Alegou que, ao chegar na cidade, soube que vários turistas estavam caindo nesse golpe.

(...)

Quanto à vítima Fernanda dos Santos, verifica-se que ela declarou ter entrado em um site, chamado 'férias brasil', indicado por alguns amigos. Disse ter mantido contato, encontrado uma pessoa, cujo nome não se recordava, falando a respeito de passeios, com um guia específico que era chamado de Carlinhos, havendo e-mail e número do telefone dessa pessoa. Alegou ter entrado em contato com essa pessoa por e-mail, ocasião em que ele explicou direitinho, passando o valor de R\$ 800,00, pedindo que depositasse a metade desse valor. Na ocasião, ele passou o número da conta de Victor Emanuel, tendo ela questionado quem seria essa pessoa, recebendo a resposta que seria um sócio. Disse ter efetuado o depósito e, depois disso, não mais foi atendida por essa pessoa, chegando na Paraíba não encontrou essa pessoa, razão pela qual fez o BO na delegacia.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

(...)

Ainda, a vítima Danielle Cristina Morais Teodoro, em seu depoimento judicial, disse que contratou, em dezembro de 2014, via internet, o serviço de guia do acusado Victor, na cidade de João Pessoa, na Paraíba, alegando ter depositado R\$ 300,00 (trezentos reais) na conta indicada pelo acusado, com nome de Victor Emanuel Mangueira, no Banco do Brasil. Alegou que o serviço consistia em levá-la, com o seu marido, a um show noturno e depois a passeios nas praias locais. Disse que, ao chegar em João Pessoa, tentaram fazer contato com o acusado, não sendo atendidos, bem como foram até o endereço informado pela empresa, mas não encontraram ninguém. Na delegacia, disse ter tomado conhecimento de que caíra num golpe.

(...)

Por fim, a ofendida Débora Sermarini, ouvida em instrução, alegou ter pesquisado em sites opções de passeios, de agências de turismo e, pelo site feriasbrasil, havia recomendações da pessoa como guia. Disse ter entrado em contato com ele, que se apresentou como Rodrigo, mas somente quando chegou em João Pessoa, tomou conhecimento de que o nome dele era Victor Emanuel. Confirmou ter depositado R\$ 440,00 na conta de Victor Emanuel, que, segundo a pessoa com quem falou, seria um filho.” (fls. 299/301)

Além do depoimento das testemunhas, outro ponto a ser observado, é o extrato bancário (fls. 240/251), traz o registro dos depósitos efetuados pelas vítimas Débora Sermarini, Danielle Cristina Morais Teodoro, Fernanda dos Santos, Luciane Mantuani Nunes, na quantia e datas informadas.

Já em relação ao depósito efetuado por Cirlei Mota Trajano, o acusado admitiu, em seu interrogatório, que houve esse depósito, contudo, disse que não sabia explicar a ordem e que só soube que tinha sido realizado pela vítima depois deste processo. Vejamos:

Victor Emmanuel Mangueira, em juízo, disse que não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

seriam verdadeiras as acusações e que não conhece nenhuma das pessoas elencadas nos autos. Contudo, afirma ter trabalhado na área de turismo e na PBTUR tinha contato com vários guias de turismo e, alguns deles, costumavam dar uma comissão para que os passeios fossem repassados, sendo tal comissão paga pelos guias em dinheiro ou depósito bancário, inexistindo, portanto, contato direto entre ele e os turistas para o pagamento. Com relação à Cirlei Mota, alega que em sua conta do Banco do Brasil, aberta para fim estritamente salarial, houve um depósito de R\$ 500,00, o qual estranhou, tentou estornar, pois desconhecia a origem, mas, ao procurar o gerente, soube que não era possível fazer tal operação, uma vez que a quantia fora depositada “na boca do caixa”, alega ainda que procurou a PBTUR e está com esse dinheiro até hoje em busca de devolvê-la. Relativamente aos outros depósitos, alega desconhecer. (mídia, fl. 88)

Assim, ao perflustrar o inquérito e a instrução criminal, em que pese o acusado negar a autoria e a materialidade, vê-se a existência das elementares de tipificação penal quanto ao delito de estelionato, uma vez que o apelante, obteve vantagem ilícita em prejuízo das vítimas, mediante artifício.

Ora, o elemento subjetivo do tipo, *in casu*, consiste no *animus lucri faciedi*, vale dizer, a intenção de fraudar.

É pacífico que o crime tipificado no art. 171 do Código Penal se configura com a conduta fraudulenta do agente, e, no caso em testilha, houve o intuito fraudulento, pois, como adverte Nelson Hungria (Ob. cit., p. 202) “a fraude, para assegurar o próprio êxito, procura cercar-se de uma certa encenação material (artifício) ou recorre a expedientes mais ou menos insidiosos ou astutos (ardis), para provocar ou manter (entreter, fazer persistir, reforçar) o erro da vítima”.

A aplicação do princípio da insignificância deve ser criteriosa e cautelosa, norteadas por um exame de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, segundo as circunstâncias do caso. Assim, para a configuração do crime de bagatela, além da inexpressividade da lesão jurídica provocada, é preciso verificar, ainda, “a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (STF, HC 84412, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

No presente caso, não se verificam todos esses vetores simultaneamente, até porque todas as vítimas depositaram, a título de adiantamento, pelos serviços que seriam prestados uma certa quantia em dinheiro, por exemplo, a vítima Cirlei Mota Trajano depositou R\$ 500,00 (quinhentos) reais; Luciane Mantuani Nunes, R\$ 300,00 (trezentos) reais e, mesmo considerando, o valor despendido por vítima, vê-se que é superior a 10% do salário mínimo<sup>1</sup> vigente à época dos fatos, não caracterizando, portanto, a alegada insignificância.

Assim sendo, restam caracterizadas a materialidade e autoria do crime previsto no art. 171 do Código Penal por parte do acusado, devendo ser mantida a sentença, não havendo que se falar em absolvição ou ainda em aplicação do princípio da insignificância.

## **2.2. Do pedido para redução da pena:**

Ao exarar a sentença ora impugnada, a juíza monocrática não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, tão somente, as consequências como desfavoráveis e, em razão disso, fixou a pena base no mínimo legal que é 1 (um) ano de reclusão, inexistindo, portanto, retoques a serem efetuados.

A propósito, conferimos:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE REDUÇÃO DO AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE 1/3 (UM TERÇO). ART. 157, § 2º, DO CP. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. CONDENAÇÃO À PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão

<sup>1</sup>Salário mínimo vigente em 01.01.2014 - R\$ 724,00.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Uma vez fixado em 1/3 (um terço) o aumento da pena em razão da presença da majorante do concurso de agentes no delito do roubo, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, pelo simples fato de que já fixada a fração de aumento no mínimo legal previsto para o delito sub examine. Inteligência do art. 157, § 2º, do CP. 3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade decorrente da imposição do regime prisional mais gravoso ao paciente, condenado à pena superior a 4 (quatro) anos, tendo em vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Prejudicada a análise do pedido de reconsideração.” (STJ; HC 287.691; Proc. 2014/0020343-6; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 21/10/2014).

“APELAÇÃO CRIME. ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CP). ... 3. Requerimento de diminuição da pena. Impossibilidade. Pena corporal já fixada no mínimo legal. Redução, contudo, da pena de multa, por critério de proporcionalidade, fixando-a no patamar mínimo. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.” (TJPR; ApCr 1191020-6; Curitiba; Quarta Câmara Criminal; Relª Juíza Conv. Luciane R. C. Ludovico; DJPR 24/10/2014; Pág. 540).

Outrossim, quando da aplicação da continuidade delitiva, mais uma vez, a magistrada *a quo* agiu acertadamente, uma vez que considerou que o acusado teria praticado cinco infrações continuamente e acresceu a reprimenda em 1/3 (um terço), seguindo os moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 171 C. C. ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO.



CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INCREMENTO JUSTIFICADO. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. (4) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. (5) PENA DEFINITIVA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. (6) SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. INVIABILIDADE. (7) MALFERIMENTO AO ART. 400 DO CPP. INOCORRÊNCIA. INTERROGATÓRIO DA RÉ REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.719/08. REPETIÇÃO DESNECESSÁRIA. LEI PROCESSUAL PENAL NOVA. APLICAÇÃO IMEDIATA. TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (8) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. [...] 4. **É pacífica a jurisprudência deste sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.** Na espécie, observando o universo de infrações cometidas pela ré (apesar de não se ter apurado o número de condutas, restou evidente das provas que foram muitas, ocorridas durante o espaço de mais de um ano, sendo utilizadas várias dezenas de cheques falsificados ou adulterados, como eficaz meio fraudulento para os crimes), por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/2 (metade) viável. 5. [...]. (STJ; HC 283.720; Proc. 2013/0396878-0; RN; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 26/08/2014). Grifos nossos.

### **2.3 Conclusão**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Esta decisão serve como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (catorze) dias do mês de junho do ano de 2018.

João Pessoa, 18 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -